



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 4ª RE CTBio

Data: 09/05/2018

Processo nº 02000.000978/2015-91

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, altera a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais, e dá outras providências.

Estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, altera a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais, e dá outras providências.

Versão com Emendas

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso de suas competências previstas no art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

~~Considerando que o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a proteção da fauna e veda as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;~~

~~Considerando as restrições ao comércio de espécimes da fauna silvestre contidas no art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, ressalvada a comercialização de espécimes provenientes legalizados;~~

~~Considerando a necessidade de publicação da lista das espécies da fauna silvestre cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação, e ainda de se estabelecerem regras gerais para a comercialização e controle dos indivíduos, nos termos exigidos pelo procedimento disposto na Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007;~~

~~Considerando o rearranjo de competências administrativas para gestão da fauna estabelecido pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que atribuiu aos estados a competência para controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica e para aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;~~

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, conforme Anexo I.

Parágrafo Único. Comercialização de que trata o caput inclui o comercio de animais para exterior. (aprovado 4º RE CTBio)

~~Art. 2º A comercialização de indivíduos de espécies constantes no Anexo I como animais de estimação somente poderá ser realizada a partir de geração comprovadamente reproduzida em criadouro comercial legalmente estabelecido.~~

Art. 2º A comercialização de indivíduos de espécies constantes no Anexo I somente poderá ser realizada a partir da primeira geração (F1) nascida em cativeiro em criadouro comercial legalmente estabelecido. (aprovado 4º RE CTBio)

~~Parágrafo único. No caso de indivíduos de espécies que também constem na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, a comercialização somente poderá ser realizada a partir da segunda geração (F2).~~

Parágrafo único. A comercialização de indivíduos de espécies constantes das listas oficiais da fauna ameaçada de extinção só poderá ser realizada a partir da segunda geração (F2). (Aprovado 4º RE CTBio)

Art. 3º A comercialização de indivíduos para os fins previstos nesta Resolução será condicionada à marcação definitiva do espécime. (Aprovado 4º RE CTBio)

~~Parágrafo único. Para espécies que, na idade filhote ou juvenil, não suportarem marcação individual definitiva, a comercialização somente será autorizada após os indivíduos atingirem o tamanho mínimo de marcação que não cause danos à saúde do animal, nem comprometa sua integridade física.~~

~~Art. 4º É vedada a venda de aves marcadas com anilhas do IBAMA, de associações, clubes e federações de criadores amadoristas ou com anilhas abertas.~~

~~Art. 5º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Resolução, os criadouros e estabelecimentos comerciais autorizados deverão apresentar ao órgão ambiental competente Manual de Guarda Responsável, nos termos deste artigo.~~

~~§ 1º Entende-se por Guarda Responsável a responsabilidade assumida por aquele que adquire espécime da fauna silvestre brasileira, devendo proporcionar ao animal um ambiente e condições adequadas à sua manutenção, saúde física e comportamental, prevenir e assumir os riscos potenciais de agressão, danos ou transmissão de doenças a terceiros, bem como se comprometer a não abandoná-lo ou soltá-lo em ambientes naturais em caso de desistência de sua posse, dando-lhe destinação adequada.~~

~~§ 2º O Manual de Guarda Responsável deverá abordar os seguintes tópicos: longevidade, tamanho do adulto, dieta, condições adequadas de manutenção (dieta, abrigo, exercício, repouso, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo), principais riscos à saúde humana, cuidados veterinários, características comportamentais, restrição à reprodução, devolução ou transferência a terceiros e, sobretudo, informação quanto à proibição da soltura dos animais na natureza.~~

~~§ 3º Os novos criadouros e estabelecimentos comerciais deverão apresentar Manual de Guarda Responsável no projeto de obtenção de autorização junto ao órgão ambiental competente nos termos do §2º.~~

~~§ 4º O criadouro ou estabelecimento comercial deverá entregar ao comprador o Manual de Guarda Responsável da espécie, no ato da comercialização. (Verificar Resolução Criadouros, Texto semelhante) . (Aprovado 4º RE CTBio)~~

~~Art. 6º A comercialização dos espécimes da fauna silvestre brasileira para o consumidor final fica condicionada à assinatura do Termo de Compromisso de Guarda Responsável, constante do Anexo II.~~

~~§ 1º O Termo de Compromisso de que trata o caput deverá ser fornecido pelo criadouro ou estabelecimento comercial no ato da venda do indivíduo, devendo o vendedor manter uma via assinada do documento anexada à respectiva nota fiscal de venda. (Aprovado 4º RE CTBio)~~

Art. O adquirente do animal silvestre deverá garantir seu bem estar, mantendo adequadamente durante seu ciclo vital, sendo vedada sua soltura.

§ 2º Cada venda de espécime da fauna silvestre nativa deverá ser registrada pelo vendedor no sistema a que se refere o art. 6º da Resolução Conama nº 394, de 2007, com número e data da Nota Fiscal, além de nome, CPF ou CNPJ do comprador e respectivo endereço.

§ 3º Na Nota Fiscal de venda, deverá constar o nome científico da espécie do animal, sexo do animal por extenso, tipo de marcação, código da marcação.

Art. 7º O criadouro ou estabelecimento comercial que já possua autorização para comercialização de espécies não listadas no Anexo I terá um prazo de até 30 (trinta) meses a partir da data de publicação desta resolução para encerrar as atividades de criação e comercialização dessas espécies com a finalidade de animais de estimação, ou mudar de categoria ou finalidade do empreendimento, observado o seguinte:

§ 1º No prazo de até 6 meses a partir da publicação, os criadouros e estabelecimentos comerciais já autorizados deverão encaminhar solicitação ao órgão ambiental competente para mudança de categoria ou finalidade do empreendimento para as espécies não listadas no Anexo I, ou apresentar os procedimentos de encerramento de atividades, acompanhado do respectivo cronograma de encerramento para as espécies em desacordo.

§ 2º O cronograma de encerramento deverá considerar o ciclo reprodutivo das espécies não constantes no Anexo I.

§ 3º O prazo final para o encerramento das atividades não poderá ultrapassar o prazo limite a que se refere o caput.

§ 4º A não observância do prazo previsto no § 1º, implicará na suspensão da Autorização de Manejo para a espécie em desacordo, pelo prazo de até 30 dias.

§ 5º A não manifestação pelo interessado durante o prazo da suspensão implicará na **revogação automática** da Autorização de Manejo para a espécie em desacordo.

§ 6º Ao fim do prazo estabelecido no caput, os criadouros e estabelecimentos comerciais que não tenham se adequado ou migrado de categoria ou finalidade, terão suas Autorizações de Manejo (AM) dessas espécies **revogadas automaticamente**, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas em Lei.

Art. 8º. Revoga-se o art. 3º da Resolução Conama nº 394, de 2007.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

SARNEY FILHO

Presidente

ANEXO I
ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA QUE PODERÃO SER CRIADAS E COMERCIALIZADAS COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Para efeito desta Resolução, serão considerados apenas os nomes científicos das espécies.

Os nomes comuns apresentados neste anexo têm efeito apenas para orientação do interessado, sendo apenas ilustrativo.

CLASSE ORDEM ESPÉCIE NOME COMUM

AVES	Anseriformes	<i>Amazonetta brasiliensis</i>	Ananai
AVES	Columbiformes	<i>Columbina squammata</i>	Fogo-apagou
AVES	Columbiformes	<i>Patagioenas picazuro</i>	Asa branca
AVES	Columbiformes	<i>Patagioenas plumbea</i>	Pomba-amargosa
AVES	Columbiformes	<i>Patagioenas speciosa</i>	Pomba-trocal
AVES	Passeriformes	<i>Carduelis magellanicus</i>	Pintassilgo
AVES	Passeriformes	<i>Carduelis yarrellii</i>	Pintassilgo-do-nordeste
AVES	Passeriformes	<i>Cyanoloxia brissonii</i>	Azulão
AVES	Passeriformes	<i>Gnorimopsar chopi</i>	Pássaro preto
AVES	Passeriformes	<i>Icterus jamacaii</i>	Corrupião
AVES	Passeriformes	<i>Lanio cucullatus</i>	Tico-tico-rei
AVES	Passeriformes	<i>Ramphocelus bresilius</i>	Tiê-sangue
AVES	Passeriformes	<i>Saltator fuliginosus</i>	Bico de pimenta
AVES	Passeriformes	<i>Saltator similis</i>	Trinca -ferroverdadeiro
AVES	Passeriformes	<i>Schistochlamys melanopis</i>	Sanhaçu-de-coleira
AVES	Passeriformes	<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	Bico-de-veludo
AVES	Passeriformes	<i>Sicalis flaveola</i>	Canário-da-terra
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila albogularis</i>	Golinho
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila angolensis</i>	Curió
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila bouvreuil</i>	Caboclinho
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila caerulescens</i>	Papa-capim
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila collaris</i>	Coleiro-do-brejo
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila frontalis</i>	Pixoxó
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila leucoptera</i>	Chorão
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila maximiliani</i>	Bicudo-verdadeiro
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila nigricollis</i>	Papa-capim
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila plumbea</i>	Patativa

AVES Passeriformes *Tachyphonus coronatus* Tiê-preto

AVES Passeriformes *Tangara seledon* Saira-sete-cores

AVES Passeriformes *Turdus albicollis* Sabiá-coleira

AVES Passeriformes *Turdus fumigatus* Sabiá-da-mata

AVES Passeriformes *Turdus rufiventris* Sabiá-laranjeira

AVES Piciformes *Ramphastos dicolorus* Tucano-de-bico-verde

AVES Piciformes *Ramphastos toco* Tucano toco

AVES Psittaciformes *Amazona aestiva* Papagaio -verdadeiro

AVES Psittaciformes *Amazona amazonica* Papagaio-do-mangue

AVES Psittaciformes *Amazona festiva* Papagaio-da-várzea

AVES Psittaciformes *Amazona ochrocephala* Papagaio campeiro

AVES Psittaciformes *Amazona pretrei* Papagaio-charão

AVES Psittaciformes *Ara ararauna* Arara-canindé

AVES Psittaciformes *Ara chloropterus* Arara-vermelha-grande

AVES Psittaciformes *Ara macao* Arara-canga

AVES Psittaciformes *Aratinga aurea* Periquito rei

AVES Psittaciformes *Aratinga auricapillus* Jandaia de testa vermelha

AVES Psittaciformes *Aratinga cactorum* Periquito do sertão

AVES Psittaciformes *Aratinga jandaya* Jandaia-verdadeira

AVES Psittaciformes *Aratinga leucophthalma* Periquito-maracanã

AVES Psittaciformes *Aratinga weddellii* Jandaia-cabeça-suja

AVES Psittaciformes *Brotogeris chiriri* Periquito-de-asaamarela

AVES Psittaciformes *Brotogeris tirica* Periquito-verde

AVES Psittaciformes *Derophtus accipitrinus* Anacã

AVES Psittaciformes *Forpus xanthopterygius* Tuim

AVES Psittaciformes *Guaruba guarouba* Ararajuba

AVES Psittaciformes *Pionites leucogaster* Marianinha-de-cabeçaamarela

AVES Psittaciformes *Pionites melanocephalus* Marianinha-de-cabeçapreta

AVES Psittaciformes *Pionopsitta pileata* Cuiú-cuiú

AVES Psittaciformes *Pionus maximiliani* Maitaca-verde

AVES Psittaciformes *Pionus menstruus* Maitaca-de-cabeça-azul

AVES Psittaciformes *Primolius maracana* Maracanã-verdadeira

AVES Psittaciformes *Pyrrhura frontalis* Tiriba-de-testavermelha

ANEXO II

Termo de Compromisso de Guarda Responsável nº / (ano) / (emissor/vendedor)

Certifico que adquiri, do vendedor identificado neste documento, o(s) animal(is) listado(s) abaixo, e recebi orientações a respeito do comportamento, cuidados e exigências da(s) espécie(s), bem como foi-me entregue o(s) Manual(is) de Guarda Responsável correspondente(s).

Declaro que estou ciente das orientações e que me comprometo a proporcionar ao(s) animal(is) adquirido(s) condições adequadas de manutenção.

Declaro ainda que não respondo por crimes contra a fauna e que possuo plenas condições psicológicas, financeiras e disponho de local adequado à manutenção do(s) espécime(s), de acordo com as exigências comportamentais da(s) respectiva(s) espécie(s).

Dados do(s) animal(is):

Nome popular	Nome científico	Tipo de marcação (anilha, microchip, brinco, lacre, etc.)	Numeração/gravação	Nº nota fiscal

Dados do comprador:

Nome: _____ RG: _____

Endereço: _____ Município: _____ UF: _____

Dados do criadouro/estabelecimento comercial/importador/vendedor:

Nome: _____ CNPJ: _____ CTF: _____

Endereço: _____ Município: _____ UF: _____

_____, de _____ de _____ (Local e data)

Assinatura do comprador

Assinatura do vendedor

(1ª via – comprador/2ª via – vendedor)